Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0800753-31.2025.8.19.0037

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal de Nova Friburgo
Apelante: Walace de Souza Lourenço
Advogado: Defensoria Pública
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des.ª Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA:
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.
I. Caso em exame
Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além de 1.110 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
O réu foi preso em flagrante com 108g de cocaína, distribuídas em embalagens com identificação de facção criminosa, após abordagem policial motivada por denúncia anônima e campana realizada por agentes da lei.
II. Questão em discussão
3. A legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, diante da alegação de ausência de fundada suspeita.
A suficiência das provas para a condenação, especialmente os depoimentos dos policiais.
A adequação da dosimetria da pena, com destaque para a valoração das circunstâncias judiciais e reincidência.
III. Razões de decidir
6. A busca pessoal foi considerada lícita, por ter sido precedida de fundada suspeita e observação direta da conduta do réu.
Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e coerentes com os demais elementos probatórios, sendo suficientes para a condenação.
A quantidade de droga apreendida (108g de cocaína) não justifica exasperação da pena-base.
A valoração negativa da personalidade, com base em declarações prestadas no interrogatório, foi afastada por não se referir a fatos praticados até o momento do crime.
Reconhecida apenas uma reincidência, com afastamento da segunda anotação por decurso do prazo depurador.
IV. Dispositivo
11. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa, mantendo-se o regime fechado.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, 244, 59, 68; CP, arts. 33, §2º e §3º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 14/10/2025 18:14:12
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 682972/SP; STJ, HC 834.126/RS; STF, Súmulas 718, 719; STJ, Súmula 440.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0800753-31.2025.8.19.0037, onde figuram como Apelante e Apelado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão de julgamento realizada no dia 14-outubro-2025, por **unanimidade,** em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **prover em parte o recurso**, para, na primeira fase da dosimetria, afastar os vetores personalidade negativa e quantidade/natureza da droga, reduzindo a pena inicial e, na segunda etapa, afastar uma das reincidências, fixando a pena definitiva em **07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 729 dias-multa**, mantendo-se, no mais, a sentença combatida, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Como se depreende dos autos, Walace de Souza Lourenço foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Narrou a denúncia que (doc. 17159383):

*"Em 30 de janeiro de 2025, no horário compreendido entre 11h e 11h30min, na Rua Purus, Olaria, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, agindo de forma livre, consciente e voluntária, **vendia, guardava e tinha em depósito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **material entorpecente para fins de tráfico**, consistente em **108g (cento e oito gramas) de Cloridrato de cocaína**, sendo (cf. laudo de id. 169415876):*
a) 41,0 (quarenta e um gramas) distribuídos em 104 (cento e quatro) pequenos tubos confeccionados em plástico rígido incolor, com tampa articulada, cada par é contido em pequeno saco confeccionado em plástico incolor, fechado por retalho de papel de cor azul que ostenta as inscrições "FBG", "CV" e "PÓ DE 10" e a figura do personagem de desenho animado "SONIC", impressas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em tinta de cor azul, vermelha e preta, totalizando 52 (cinquenta e duas) embalagens; e
b) 67,0 (sessenta e sete gramas) distribuídos em 52 (cinquenta e dois) pequenos sacos confeccionados em plástico incolor, cada par é fechado por retalho de papel de cor amarela que ostenta as inscrições "FBG", "CV" e "PÓ DE 30" e a logomarca da empresa "TESLA", impressas em tinta de cor vermelha e preta, totalizando 26 (vinte e seis) embalagens.
*Na ocasião dos fatos, policiais civis e policiais militares do serviço reservado receberam a informação de que o **DENUNCIADO**, de vulgo "Mosquito", estava, naquele momento, vendendo drogas na Rua Purus, em Olaria.*
*No local indicado, os agentes da lei permaneceram em um ponto estratégico e conseguiram avistar o **DENUNCIADO** em clara atividade de mercancia, em contato com um usuário.*
Neste momento, os policiais militares se aproximaram e efetuaram a abordagem.
*Ao ser questionado pela guarnição, o **DENUNCIADO** negou estar traficando, porém os agentes estatais foram ao local em que, após entrar em contato com o usuário, o **DENUNCIADO** estava mexendo, e arrecadaram uma sacola com 104 (cento e quatro) pinos de cocaína e 52 (cinquenta e dois) sacolés também de cocaína.*
*Realizada a revista pessoal, os policiais apreenderam com o **DENUNCIADO**, no seu bolso, a quantia de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais).*
*Diante dos fatos, o **DENUNCIADO** foi conduzido à delegacia de polícia."*

Auto de prisão em flagrante do item 169415865; registro de ocorrência – item 169415866; auto de apreensão do item 169415869; laudo de exame definitivo de entorpecente – item 169415876; auto de apreensão do item 169415878.

Encerrada a instrução criminal e ofertadas as alegações finais, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Nova Friburgo proferiu sentença datada de 04-07-2025, da lavra do doutor Guilherme Willcox Amaral Coelho Turl, julgando procedente a pretensão punitiva para CONDENAR WALACE DE SOUZA LOURENÇO, pelo delito do artigo 33 da Lei de Drogas, a 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, 1.110 dias-multa, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. (doc. 206402132)

Assim foram fixadas as penas:

*"**Primeira fase:***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A quantidade e natureza da droga extrapolam aquilo que previsto abstratamente para o tipo, tratando-se de mais de 100g de cocaína, quantidade significativa para esta interiorana Comarca, sendo que tal entorpecente possui especial poder deletério ao organismo humano.
A culpabilidade é negativa, na medida em que o acusado cometia o crime de tráfico de drogas enquanto ainda cumpria pena por condenação pelo mesmo crime.
A personalidade é amplamente distorcida, eis que o acusado, de forma pusilânime, disse em seu interrogatório que as autoridades mentem, afirmando de forma leviana que os policiais teriam requerido R$ 14 mil para não o prenderem, inclusive um dos policiais teria retirado parte da droga contida na sacola e colocado no bolso.
As circunstâncias não causam realce.
O acusado, é portador de maus antecedentes, consoante o processo nº 0000636-64.2011.8.19.0037.
As demais vetoriais não prejudicam o réu.
Assim, sendo quatro circunstâncias judiciais negativas, elevo a pena em 4/6 (sendo 1/6 para cada), e fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Segunda fase:
O acusado é duplamente reincidente, inclusive na forma específica, consoante acima demonstrado, razão pela qual recrudesço a pena em 2/6 (1/6 para cada anotação), e fixo a pena intermediária em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 1.110 (mil, cento e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Terceira fase:
Ausentes causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva, portanto, conforme calculado na fase anterior.
Fixo o regime inicial fechado, nos termos do art.33, §§2º e 3º do CP, em razão do acusado ser portador de péssimos antecedentes, sendo multirreincidente específico, que não se modifica em razão do pequeno lapso temporal em que o
acusado permaneceu preso (art.387, §2º, do CPP).”

A defesa, insatisfeita, recorreu.

As razões defensivas vieram no item 213702160, nas quais requer o seguinte:

*“**6.1.** o reconhecimento da **nulidade** da prova originária da **busca pessoal** realizada **sem fundada suspeita**, em violação do art. 244 do Código de Processo*

Penal, com o seu ***desentranhamento*** *dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal;*

6.2. *a* ***improcedência da pretensão punitiva****, com a consequente absolvição da apelante:*

6.2.1. *na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que* ***não há prova da existência do fato****;*

6.2.2. *na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, uma vez que* ***não existe prova de concorrência para a infração penal****;*

6.2.3. *na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que* ***não existe prova suficiente para a condenação****;*

6.3. *subsidiariamente, com base na eventualidade de nenhuma das teses absolutórias ser acolhida:*

6.3.1. *a fixação da* ***pena-base no mínimo cominado em abstrato****, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis in casu, segundo o art. 59 do Código Penal;*

6.3.1.1. *se reconhecida circunstância judicial negativa, que a pena-base, então, seja aumentada em fração* ***não superior a 1/8*** *(um oitavo),* ***a partir de seu mínimo legal****, em consonância ao firmado pela jurisprudência;*

6.3.2. *a exclusão* ***da majoração indevida de 2/6 aplicada na segunda fase.***

6.3.2.1. *prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, de poder familiar, de guarda ou de vigilância;*

6.3.2.2. *que tenha envolvido ou visado a atingir criança, adolescente ou pessoa com capacidade diminuída ou suprimida;*

6.3.2.2.1. *se for reconhecida a majorante relativa ao inciso II, que ela seja aplicada no* ***patamar mínimo****, de* ***1/6*** *(um sexto);*

6.3.2.2.2. *que* ***não seja aplicada a majorante do inciso VI****, em respeito a princípio do ne bis in idem, visto que, neste caso, o inciso II tutela o* ***mesmo bem jurídico****;*

6.3.3. *a fixação de regime* ***semiaberto*** *para o início do cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, em observância do disposto em Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como em Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)."*

Contrarrazões ministeriais no item 218106278, pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, no doc. 08-eJUD, oficiou pelo parcial provimento do apelo, para somente alterar a segunda fase da dosimetria, considerando apenas uma agravante da reincidência.

Este é o breve relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, a Defensoria Pública alega a ilegalidade da busca pessoal, já que não havia fundada suspeita.

Não merece acolhimento.

Seguindo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundada suspeitas da existência de possível delito.

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constrangem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecêlas. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, confo rme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (RHC 158580/BA Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2021/0403609-0 – Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma – Ministro Rogério Schietti Cruz – Julgamento: 19/04/2022)

Os agentes públicos agiram de acordo com a lei, pois, nos termos do artigo 240, §2º, do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas “b” a “f” e “h”, do citado dispositivo legal.

Já o artigo 244 da lei processual estabelece que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Considerando as circunstâncias do fato, constata-se que os agentes tinham fundadas suspeitas de que o apelante tinha em sua posse objeto ilícito.

Assim, no cumprimento do dever legal, os policiais receberam informação de tráfico de drogas no Alto de Olaria, na Rua Purus, em desfavor do Walace, vulgo “Mosquito”. Eles foram ao local indicado e ficaram observando, ou seja, realizaram campana no local. Logo depois, viram o acusado saindo do mercado e indo até uma esquina, mexer em uma sacola e entregar alguma coisa a um cidadão que estava em uma moto. Então, realizaram a abordagem, constatando que na sacola havia uma carga de cocaína, pino de cocaína, que estava etiquetada com carimbo “CV” e preço. O acusado já era conhecido pelo envolvimento no tráfico de drogas.

Percebe-se que, diversamente do alegado pela defesa, os agentes da lei não escolheram o réu aleatoriamente, nem mesmo tomaram, para tanto, elementos irrelevantes, mas sim, atuando em conformidade com o art. 244 do Código Processo Penal, se valeram de elementos concretos que lhes indicaram envolvimento dele na prática no tráfico de drogas da região.

Não há que se cogitar hipótese de nulidade processual no presente caso, tendo em vista a prescindibilidade do mandado de busca e apreensão para a revista pessoal, quando o agente estiver cometendo delito de natureza permanente, bem como para apreender drogas, bens, armas e instrumentos do crime, sob pena de inviabilizar a efetividade das operações policiais realizadas para proteção da segurança coletiva, obrigação constitucional do Estado, ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja preservação e proteção também tem matriz constitucional, porém, não em caráter absoluto.

Nesse sentido, segue o julgado do E. STJ e desta Colenda Câmara Criminal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DE CRIMES DE POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, E TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO". JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades"ter em depósito"ou"guardar", de crime permanente,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante delito (precedentes)" (HC 378.323/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2017). 2. Verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 626817 SC 2020/0300177-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. Afastada a preliminar de ilicitude da prova, devidamente enfrentada na sentença. Os policiais tinham fundadas suspeitas de que o réu tinha em sua posse objetos relativos ao tráfico de drogas, uma vez que, fugiu da guarnição carregando uma sacola ao perceber sua aproximação. O local era conhecido como boca de fumo e dominado pela facção criminosa. Circunstâncias do caso, nos termos do art. 240, §2º do Código de Processo Penal, tornam lícita a busca pessoal e, a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas 50g (cinquenta gramas) de maconha distribuídas em 06 (seis) tabletes; 25g (vinte e cinco gramas) de cocaína distribuídos em 23 (vinte e três) pinos; 2,0g (dois gramas) de MDMA (ecstasy) distribuídos em 09 (nove) unidades e 2450g (dois mil quatrocentos e cinquenta gramas) de substância inconclusiva. A versão dos policiais, apesar do tempo decorrido, comprova a dinâmica do evento de acordo com suas posições no deslocamento da tropa, que se dividiu para entrar na comunidade, inexistindo qualquer contradição. À defesa foi garantido o contraditório e a oportunidade de apresentar provas, mas esta limitou-se a negativa de autoria e ao descredenciamento, sem provas, das palavras dos militares. Manutenção da condenação e dosimetria. Desprovimento do recurso." (APELAÇÃO Nº 0083213-61.2021.8.19.0001 - Relatora: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 16/11/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Trata-se, portanto, de cenário que justifica a atuação policial, que baseada em fundada suspeita, procedeu à abordagem e à revista pessoal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste cenário, não se constata qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada, tendo em vista havia fundada suspeita da prática de crime por parte do apelante.

No mérito.

Trata-se de recurso interposto pela defesa, requerendo a absolvição, com base no artigo 386, II, V e VII, do CPP.

Vejamos.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante do item 169415865; registro de ocorrência – item 169415866; auto de apreensão do item 169415869; laudo de exame definitivo de entorpecente – item 169415876; auto de apreensão do item 169415878 e pelos demais elementos probatórios.

A autoria ficou também comprovada por toda prova oral acusatória produzida à luz do contraditório e pelos demais elementos de convicção.

Em Juízo, a Audiência de Instrução e Julgamento foi gravada através do sistema audiovisual. Após a oitiva da mídia, colaciono transcrição dos depoimentos extraída da sentença de primeiro grau:

MARCELO GONÇALVES GOMES – Policial Civil:

"Que se recorda da ocorrência; que o pessoal da p2 entrou em contato; que eles tinham a informação que o acusado estava em uma determinada rua comercializando entorpecente; que os policiais da p2 mostraram uma foto do acusado para o depoente; que foi para o local, pois tem algum conhecimento da localidade, para poder ficar em um ponto estratégico sem ser percebido; que foi sozinho e ficou nesse ponto estratégico; que identificou o acusado que estava em frente a um armazém; que, em determinado momento, parou uma moto próxima ao acusado; que o acusado saiu do armazém, foi até a esquina da rua, voltou e entregou algo para o motoqueiro, que saiu correndo; que o pessoal da p2 chegou e abordou o acusado; que depois que o abordaram, informou aos policiais onde ele tinha ido buscar a droga; que teve que dar uma volta maior; que, quando chegou, o acusado já estava abordado e dentro da viatura da p2; que a observação durou cerca de 10 minutos; que o acusado estava sozinho na frente do armazém; que tinham pessoas em volta, mas com ele não; que o local em que o acusado pegou a droga para entregar ao motoqueiro fica cerca de 30 metros do armazém; que a sacola que o acusado pegou estava em uma esquina, pendurada no mesmo lugar onde penduram lixo; que a sacola do acusado estava junta de outras sacolas; que viu o acusado mexendo nas sacolas; que, depois que a p2 abordou o acusado, orientou sobre o local da sacola pendurada; que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusado foi até esse local e voltou ao motociclista; que o acusado ficou em frente ao armazém aguardando; que não viu mais ninguém fazendo essa movimentação que o acusado fazia, apenas ele; que não conhecia o acusado; que sabia que o apelido do acusado era 'Mosquito', mas não o conhecia de outras ocorrências; que não se lembra qual a droga foi encontrada; que o policial Paulo Renato estava junto com os outros policiais que abordaram o réu; que a denúncia chegou pela p2 e não sabe a origem dessa denúncia; que só conhecia o réu pelo apelido e pelo envolvimento, mas nunca tinha feito ocorrência com ele; que a observação, a campana, foi feita exclusivamente pelo depoente; que não chegou a registrar essa campana por nenhum instrumento áudio visual; que o usuário que fez contato com o acusado não foi abordado; que avisou assim que saiu com a moto; que fez contato com a p2; que não foi quem fez a busca pessoal ao acusado; que, quando chegou, o acusado já estava dentro da viatura; que o local onde policiais arrecadaram a sacola fica na esquina da rua; que fica a uns 30 metros do local em que o acusado estava; que era a esquina da rua Purus com a rua Francisco Nicolau; que estava observando da rua Francisco Nicolau; que o depoente estava bem entre a sacola e o réu; que essa esquina dava caminho para a rua Purus; que foi por volta das 11h; que tinham pessoas trafegando pela rua normalmente".

Paulo Renato Leandro de Barcellos - PMERJ:

"Que se recorda da ocorrência; que os policiais foram verificar a informação de tráfico no alto de Olaria, na rua Purus, em desfavor do Walace, vulgo 'Mosquito'; que entraram em contato com a polícia civil; que os policiais civis foram na frente e ficaram em observação; que viram o acusado ir até uma esquina, mexer em uma sacola e entregar alguma coisa a um cidadão que estava em uma moto; que a polícia civil fez contato com os policiais militares, que fizeram a abordagem; que, na sacola, havia uma carga de cocaína, pino de cocaína; que não se recorda os valores; que já conhecia o acusado; que o indivíduo que tinha interagido com o acusado já havia ido embora quando abordaram ele; que não se lembra o que tinha em poder do acusado; que, com a informação da polícia civil, foram até o local que o acusado havia mexido e acharam a carga de cocaína; que a droga estava etiquetada com carimbo "c.v" e preço; que não foi apreendido rádio junto com o acuado; que dinheiro não lembra; que, no momento da abordagem, o acusado não falou nada, mas depois, na viatura, confessou que estava vendendo; que a informação chegou por denúncia anônima, que estava tendo tráfico na rua Purus; que a denúncia citava o vulgo 'Mosquito'; que eram 3 policiais na guarnição da polícia militar e não se lembra se eram 2 ou 3 policiais civis; que quem fez a campana foram os agentes da polícia civil; que o acusado foi abordado perto de um comércio, um armazém; que a sacola foi encontrada a uns 20, 30 metros do local onde estava o acusado; que a sacola com a droga estava pendurada em uma esquina; que o acusado estava em uma rua e a droga estava na virada da outra, na esquina; que os policiais militares não viram o usuário que fez contato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com o acusado; que o depoente e mais um policial fizeram a abordagem ao acusado".

Walace de Souza Lourenço, ao ser interrogado, negou a imputação:

"Que não precisa pegar mentira; que não estava vendendo; que já tinha tirado 8 anos e sete meses de cadeia; que tinha parado com tudo; que foi na padaria comprar pão, manteiga e mortadela; que estava conversando com o dono do mercado, que se chama Flavinho; que, do nada, a autoridade o viu no mercado e foi até ele; que lhe deram uma geral, no corpo todo, e não acharam nada; que só acharam R$ 42,00 no seu bolso; que ia pagar o Flavinho, dono do mercado; que, quando os policiais iam o mandar embora, chegaram com uma bolsa preta, falando: 'você está preso'; que a sua família chegou e fez aquele escândalo; que o policial falou que dentro da bolsa preta tinha cocaína; que não viu se tinha cocaína na bolsa; que o policial que saiu da audiência enfiou a mão na sacola, falou que era cocaína e colocou uma parte no seu bolso; que ficou quieto; que o policial colocou a mão dentro da bolsa e tirou a droga e colocou no bolso; que jura pela mãe; que tinha cocaína na sacola; que os policiais cobraram R$14.000,00, que eram para 4 autoridades; que esse dinheiro era para lhe soltar, o deixar ir embora; que foi o último policial que prestou depoimento; que não sabe de quem era essa droga; que o policial já chegou com a droga dizendo que era do depoente; que já foi condenado 3 vezes, por isso parou com tudo; que tirou 7 anos agora; que fez 7 meses na rua; que foi condenado 3 vezes por tráfico de drogas; que uma vez foi preso na baixada e as outras duas vezes no 'Português', que é como se chama o local em que mora; que o local é perto de onde foi abordado; que estava cumprindo pena, pagando tudo certinho; que, nesse momento que foi preso, estava cumprindo pena; que não conhece os policiais que o abordaram; que, quando foi preso, não estava trabalhando de carteira assinada, só fazia biscate em obra; que estava trabalhando no dia em que foi preso; que trabalhou das 08h00 até 17h00; que estava trabalhando do lado do local em que foi abordado; que ia tomar café primeiro; que ia comprar o pão, a manteiga e a mortadela; que não deu tempo de levar para sua casa; que iria comprar o pão antes de ir para o trabalho; que foi preso por volta das 07h; que nem sabe o que estão falando de motoqueiro; que este fato do motoqueiro não aconteceu; que os fatos narrados pelos policiais não aconteceram; que as autoridades são mentirosas; que saiu de onde mora, desceu e foi direto pro bar comprar o pão, a manteiga e a mortadela; que até agora está preso; que nem chegou a tomar café no dia dos fatos".

Walace, em resumo, nega a imputação, alegando que foi à padaria comprar pão, manteiga e mortadela. No momento de sua prisão estava conversando com Flavinho, dono do mercado. Os policiais lhe pediram R$14.000,00 para soltar o interrogando. Não sabe a quem pertence a droga apreendida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora alegue que estava comprando pão, manteiga e mortadela, sendo preso no momento que iria pagar a compra para o Flavinho, proprietário do mercado, não trouxe nem mesmo o depoimento deste ou de outra pessoa presente no momento de sua prisão, para confirmar sua versão.

No entanto, a prova oral produzida pela acusação é coerente com os demais elementos, sendo inquestionável o valor probatório do depoimento dos policiais.

Necessário se faz destacar que este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade, não podendo suas declarações desautorizar a condenação, quando em harmonia com as demais provas. Com efeito, motivo não há para que os agentes da lei atribuam, injustamente, ao apelante o cometimento de conduta tão perniciosa, ainda mais que não foi comprovado nos autos relação de animosidade entre eles.

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS* ***DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO****. PRECEDENTES DESTE STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1.* ***Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame****. 2. O Tribunal a quo reconheceu a existência de bis in idem na análise da personalidade e dos antecedentes penais, diante da identidade de fundamentação; todavia, mesmo reconhecida a dupla valoração, não procedeu a Corte Distrital à redução da pena-base imposta, proporcionalmente ao acréscimo relacionado à personalidade do agente. 3. Nenhum reparo merece o decisum, quanto à fixação do regime de cumprimento da reprimenda e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto devidamente arrimado nos péssimos antecedentes penais apresentados pelo paciente. 4. Opina o MPF pela concessão parcial da ordem. 5. Ordem parcialmente concedida, para fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, mantidas as demais cominações contidos no acórdão objurgado. (HC 113167-DF – Quinta Turma do STJ – Ministro* ***NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*** *– Julgamento: 25/05/2009).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, no cumprimento do dever legal, os policiais receberam informação de tráfico de drogas no Alto de Olaria, na Rua Purus, em desfavor do Walace, vulgo “Mosquito”. Eles foram ao local indicado e ficaram observando, ou seja, realizaram campana no local. Logo depois, viram o acusado saindo do mercado e indo até uma esquina, mexer em uma sacola e entregar alguma coisa a um cidadão que estava em uma moto. Então, realizaram a abordagem, constatando que na sacola havia uma carga de cocaína, pino de cocaína, que estava etiquetada com carimbo “CV” e preço. O acusado já era conhecido pelo envolvimento no tráfico de drogas.

É sempre bom salientar que a versão apresentada pelos policiais se deu baseada no que vivenciaram no momento da prisão e da apreensão das drogas.

Além disso, tudo o que foi dito em sede policial está de acordo com as declarações prestadas pelos agentes da lei em Juízo, rechaçando, assim, a alegação de fragilidade do contexto probatório que, ao contrário, é suficiente para a condenação.

O depoimento do agente da lei tem presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelo apelante.

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553 diz o seguinte acerca do tema:

> *“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”*

Diferentemente do sustentado pela defesa, as declarações dos agentes, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a ensejar decreto condenatório.

Destarte, o conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, levando em conta as circunstâncias do crime, o local da prisão, a apreensão de considerável quantidade de cocaína (***41g de cocaína, distribuídos em 104 pequenos tubos, com as inscrições "FBG", "CV" e "PÓ DE 10", e a figura do personagem de desenho animado "SONIC", além de 67g de cocaína, distribuídos em 52 pequenos sacos, com as inscrições "FBG", "CV", e "PÓ DE 30"***), bem como os depoimentos dos policiais, em sede policial e em Juízo, os quais chegaram a realizar campana no local, não há dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados na inicial acusatória, tratando-se de quadro probatório firme e seguro para produzir a condenação.

Além disso, é irrelevante para a configuração do delito de tráfico que comprador da droga não tenha sido preso no momento da abordagem, pois a conduta que lhe é imputada é de "vender, guardar e ter em depósito", para fins de tráfico, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo exigido, na hipótese, o dolo específico, vale dizer, a consumação do ilícito de tráfico de drogas não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga.

Ressalte-se, ainda, que o fato de eventualmente o apelante também ser usuário de drogas não permite que ele tenha um álibi permanente que possa levá-los a um juízo para configuração do crime previsto no art. 28 da Lei 11343/06.

O quadro probatório demonstra que a droga apreendida se destinava para fins de tráfico.

Quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no §4º, artigo 33-Lei de Drogas

De acordo com o dispositivo acima referido, nos delitos previstos no *caput* e no §1º do art. 33-Lei de Drogas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integra organização criminosa.

No caso, ficou demonstrado que o réu se dedica às atividades criminosas, sendo certo que ele já foi condenado três vezes, por sentenças definitivas, por delito de tráfico de drogas, transitadas em julgado em 01-06-2012, 12-08-2014 e em 18-03-2021.

Assim sendo, nego-lhe a benesse.

<u>Passo à análise da dosimetria.</u>

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A pena de partida foi estabelecida acima do mínimo legal, isto é, 08 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 833 dias-multa.

Para tanto, considerou o seguinte:

1) A quantidade e natureza da droga extrapolam aquilo que previsto abstratamente para o tipo, tratando-se de mais de 100g de cocaína.

2)A culpabilidade é negativa, na medida em que o réu cometia o crime de tráfico de drogas enquanto ainda cumpria pena por condenação pelo mesmo crime.

3)A personalidade é amplamente distorcida, eis que o acusado, de forma pusilânime, disse em seu interrogatório que as autoridades mentem, afirmando de forma leviana que os policiais teriam requerido R$14.000,00 para não o prenderem, inclusive um dos policiais teria retirado parte da droga contida na sacola e colocado no bolso.

4)O acusado é portador de maus antecedentes, consoante o processo 636-64.2011.8.19.0037.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No caso sob comento, com todas as vênias, entendo que a sanção de partida deve ser reduzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

In casu, foram apreendidos em poder do apelante 108 gramas de cocaína, o que, a meu sentir, se mostra inerente ao próprio tipo penal, não sendo fundamento idôneo para exacerbar a sanção de partida.

Neste cenário, trago à colação julgado do STJ:

> **PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 114,83 G DE COCAÍNA E 647,41 G DE MACONHA. ALEGAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE QUE A QUANTIDADE DE DROGAS É SUFICIENTE PARA ELEVAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO. 1. A nocividade da droga é própria do tipo penal, pois, qualquer que seja, a substância entorpecente será prejudicial à sociedade, de maneira geral. A quantidade de drogas não se mostra extremamente elevada para aumentar a pena-base, de modo que acertada a decisão agravada. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC: 682972 SP 2021/0236029-3. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Data de Julgamento: 14/12/2021).**

Já a culpabilidade do réu é extremamente negativa, já que ele cometeu novo crime de tráfico de drogas enquanto cumpria penas privativas de liberdade, salvo engano, em gozo de benefício.

O magistrado considerou que a personalidade do réu é amplamente distorcida, eis que o acusado, de forma pusilânime, disse em seu interrogatório que as autoridades mentem, afirmando de forma leviana que os policiais teriam requerido R$14.000,00 para não o prenderem, inclusive um dos policiais teria retirado parte da droga contida na sacola e colocado no bolso.

Como sabemos, o interrogatório é um ato processual de extrema importância, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, sendo garantido o direito de o réu de se defender, apresentando sua versão, e até mesmo permanecer em silêncio, direito este previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 186 da referida lei processual penal, que não poderá ser interpretado em seu desfavor.

Além disso, o réu, em seu interrogatório, não se compromete em dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, conforme ocorre com as testemunhas, na forma do artigo 203-CPP.

No caso, o acusado chegou a afirmar que os policiais exigiram a importância de R$ 14.000,00 para não efetuarem a prisão em flagrante, bem como que eles (policiais) mentem, em pleno exercício da autodefesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Para mim, trata-se de estratégia da defesa para afastar a credibilidade das palavras dos agentes da lei, buscando assim a absolvição do réu.

Se fosse adotarmos o entendimento exposto na sentença, estaríamos limitando o exercício da ampla defesa, restando para o interrogando somente confessar, permanecer em silêncio ou negar a imputação de forma genérica.

Nesse sentido, transcrevo trechos do voto proferido pelo Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz (Sexta Turma-STJ), nos autos do *habeas corpus* nº 834.126/RS, julgado em 05-09-2023 e publicado em 13-09-2023:

> *"(...) 9.Do contrário, toda vez que qualquer réu alegasse haver sofrido algum tipo de abuso policial e a prática desse abuso fosse negada pelo respectivo agente de segurança por ocasião de seu testemunho - situação absolutamente corriqueira no cotidiano da praxe forense -, isso bastaria para incrementar a pena do réu ou mesmo fazer-lhe incorrer em crime autônomo. Restaria ao interrogado somente confessar, ficar em silêncio ou, no máximo, negar de forma vaga e genérica a imputação, a fim de não incorrer em possível delito,* ***o que representaria grave fator de intimidação contra a exposição de possíveis ilegalidades praticadas por agentes estatais na persecução penal****. (...)*
>
> *11. De toda sorte, ainda que, por hipótese, se pudesse considerar provado que o réu atribuiu falsamente crime a terceiro no interrogatório (o que não é o caso), tal acontecimento não diria respeito à sua culpabilidade, a qual, conforme assentado anteriormente, relaciona-se ao grau de reprovabilidade pessoal da conduta imputada ao acusado. Isso porque o interrogatório constitui fato posterior à prática da infração penal, de modo que não pode ser usado retroativamente para incrementar o juízo de reprovabilidade de fato praticado no passado. (...)*
>
> *13.* ***Nem mesmo nas circunstâncias da personalidade ou da conduta social seria possível considerar desfavoravelmente a mentira do réu em interrogatório judicial****. O paralelo feito por alguns doutrinadores com a confissão (se a confissão revela aspecto favorável da personalidade e atenua a pena, a mentira supostamente revelaria o oposto e poderia autorizar o seu aumento), embora interessante, é assimétrico e não permite que dele se extraia tal conclusão. (...)*
>
> *15.* ***O que deve ser avaliado é se, ao praticar o fato criminoso imputado, a culpabilidade do réu foi exacerbada ou se, até aquele momento, ele***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demonstrava personalidade desvirtuada *ou conduta social inadequada, o que não pode ser aferido retroativamente com base em fato diverso que só veio a ser realizado em tempo futuro, às vezes longos anos depois (no caso, o crime foi praticado em maio de 2013 e o interrogatório do réu ocorreu em agosto de 2019, mais de 6 anos depois).*
16. Ordem concedida para reconhecer a inidoneidade do fundamento usado para exasperar a pena-base e reduzir a sanção do réu a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, nos autos da condenação objeto do Processo n. 0000012-53.2014.8.21.0134."

Além disso, a negativação da personalidade do agente "*resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia*" (HC n. 443.678/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019).

Em resumo, a análise da personalidade do agente deve ser aferida, com base em elementos probatórios, até o momento do fato criminoso, não podendo retroagir com base em fatos posteriores, que vieram apenas no interrogatório do réu.

Destarte, afasto tal circunstância negativa.

No que se refere aos maus antecedentes, entendo que esta circunstância judicial negativa deve ser mantida.

Efetivamente o réu foi condenado nos autos do processo crime nº 0000636-64.2021.8.19.0037, por tráfico privilegiado, cuja sentença transitou em julgado no dia 01-06-2012, demonstrando maus antecedentes.

Desse modo, obediência às diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do CP, considerando apenas a culpabilidade negativa e os maus antecedentes do acusado, fixo a pena de partida em 06 anos e 03 meses de reclusão, além do pagamento de 625 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, o magistrado de primeiro grau considerou a dupla reincidência do réu, elevando a reprimenda em 2/6 (1/6 + 1/6).

Vejamos o que mais consta da FAC do réu – 5 anotações- no item 174892082:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A terceira anotação se refere ao processo nº 000435-04.2013.8.19.0037, no qual o apelante viu-se condenado por tráfico de drogas a 06 anos e 06 meses de reclusão, por sentença proferida em 25-07-2013, com trânsito em julgado no dia 12-08-2014.

Na quarta anotação o réu foi mais uma vez condenado, nos autos do processo nº 0326632-55.2018.8.19.0001 por tráfico de drogas (data do fato 30-12-2018), a 06 anos de reclusão, no regime fechado, por sentença de 02-02-2021, transitada em julgado em 18-03-2021.

Ora, não há nos autos notícia de eventual extinção da punibilidade em relação às duas condenações, reveladoras de dupla reincidência.

Em consulta realizada ao SEEU, verifiquei que, no dia 03-02-2025, foi proferida decisão, nos autos da CES nº 0326632-55.2018.8.19.0001 (quarta anotação da FAC), declarando extinta a punibilidade do ora apelante, pelo integral cumprimento. (seq. 141.1)

Ainda em consulta, verifiquei que no dia 19-02-2018 foi declarada extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 1º, I, do Decreto 7648/2011, na forma do art. 107, II, do CP, em relação à CES 6636-64.2011.8.19.0037, aquela que foi considerada como maus antecedentes. Na mesma oportunidade, foi deferida a progressão para o regime semiaberto.

Na oportunidade, o magistrado do Juízo da Execução deixou de expedir alvará de soltura, uma vez que o apenado cumpria pena em razão do processo nº 00435-04.2013.8.19.0037, o que demonstra que em 2018 o apelante ainda cumpria a pena desta CES.

Em 15-08-2018 foi concedida ao réu o livramento condicional.

Somente em 02-09-2019 foi declarada extinta a punibilidade do agente, nos autos do processo nº 000435-04.2013.8.19.0037.

Assim sendo, considerando que a extinção da punibilidade do agente, no proc. 435-04, ocorreu em 02-09-2019, entendo que o prazo depurador já havia decorrido quando da prática do crime aqui sob análise (30-01-2025), não restando configurada a reincidência em relação a esta CES.

Então, considerando apenas uma reincidência, qual seja, condenação nos autos do processo nº 0326632-55.2018.8.19.0001, elevo a sanção intermediária na fração de 1/6, totalizando **07 anos, 03 meses e 15 dias**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de reclusão, além do pagamento de 729 dias-multa, a qual se torna definitiva, já que ausentes causas de aumento e de diminuição.

Mantenho o regime prisional inicialmente fechado, diante das circunstâncias judiciais negativas, ressaltando-se que o réu é reincidente específico e portador de maus antecedentes, na forma do artigo 33, §2º, "a", e §3º, do CP, que se encontra em perfeita sintonia com os enunciados das Súmulas 718 e 719-STF e 440-STJ.

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do CP.

Eventual detração penal há de ser realizada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 66-LEP. Da mesma forma, pedido de isenção das custas processuais deve ser apreciado no Juízo da execução penal, matéria que já foi pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

> ***"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".***

Não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, acolho em parte o parecer da Procuradoria, para votar pela rejeição da preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso da defesa, para, na primeira fase da dosimetria, afastar os vetores personalidade negativa e quantidade/natureza da droga, reduzindo a pena inicial e, na segunda etapa, afastar uma das reincidências, fixando a pena definitiva em **07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 729 dias-multa**, mantendo-se, no mais, a sentença combatida, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ